



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

98

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Inédita
--------------	---

Processo nº: 13709.001639/89-18

Sessão de: 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.726

Recurso nº: 84.371

Recorrente : L.H.M. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

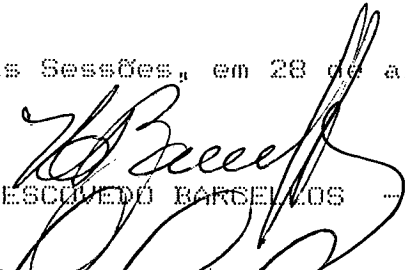
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

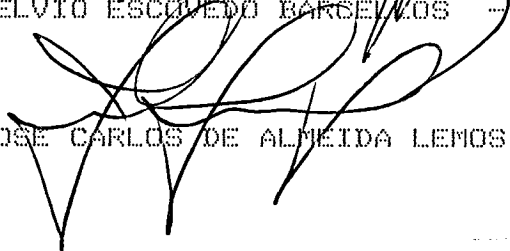
IPI - Transformação de veículos em modelos esportivos mediante aposição de carrocerias de fabricação própria. Operação sujeita a incidência do IPI. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.H.M. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento recurso**, Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001639/89-18
Recurso nº: 84.371
Acórdão nº: 202-05.726
Recorrente : L.H.M. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

R E L A T O R I O

No Auto de Infração de fl. 1 emitido em 16/08/89, é exigido da Epígrafa Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor originário de NCz 13.984,96, que acrescido de multa (art. 364, II, do RIFI/82) e demais acréscimos legais perfizesse o total de NCz\$ 2.042.077,28 (expressão monetária então vigente), porque, nos exercícios de 1985 a 1987, recolhera a menor o tributo devido, em razão de erro na classificação fiscal de produtos de sua industrialização.

Segundo apurou a Auditoria Fiscal, a Empresa ora recorrente fabricava partes e peças de automóveis e montava veículos automotores da marca especial PHOENIX, de sua propriedade, produzidos a partir da transformação de carros da marca Chevrolet, modelo Opala, em réplicas de uma antiga linha de Mercedes-Benz, modelo 280 SL, com carrocerias de fibra de vidro, de sua fabricação, bem como de partes e peças sobre o chassis do Opala.

Na saída desses veículos, após a montagem, em vez de classificá-los como uma unidade automotora autônoma código (NBM) 87.02.01.99 (alíquotas dos períodos fiscalizados 32%, 98%, 78% e 45%), classificava-os no código (NBM) 87.05.02.00 (carrocerias para automóveis), com alíquota de 12%.

Os enquadramentos legais do imposto, multa e demais acréscimos constam do verso do A.I. e serão lidos em sessão.

Compõem o presente Auto, dele fazendo parte integrante, o Termo de Verificação de fls. 21/23, os documentos nele referidos, inclusive os Demonstrativos de Crédito Tributário (fls. 17 e 18) e Demonstrativos de Acréscimos Legais (fls. 19 e 20).

No referido Termo de Verificação, informam os autuantes que o procedimento fiscal decorreu das contradições contidas no Processo nº 13.709.000764/88-85, no qual a Recorrente comunica, em 22/04/88, o extravio de todo documentário fiscal do IPI e de todos os documentos contábeis da Empresa, referentes ao período de abril/82 a setembro/87, que estariam no interior da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001639/89-18

Acórdão nº: 202-05.726

Brasília, placa RJ/XT 6946 de sua propriedade, furtado em 25/09/87, consoante Registro de Ocorrência (fls 7), providenciado pelo Chefe de Material da Empresa, Sr. Cezar Augusto Menezes de Vasconcellos, junto à 17ª DF, sem, entretanto, declarar o que havia no interior do veículo. Essa providência só foi tomada 8 (oito) dias depois em 02/10/87, pelo proprietário da autuada, Sr. Luiz Henrique Mignone Viana, que solicitou aditamento à Ocorrência precitada (Documentos às fls. 8 e 9).

Em 09/10/87, a Delegacia de Roubos e Furtos comunicou a recuperação do veículo, porém, não mencionou os ditos documentos (doc. de fls. 10).

Ao darem início aos trabalhos de fiscalização, os Auditores Fiscais constataram que a Autuada mudara de endereço sem comunicar à Secretaria da Receita Federal. Posteriormente em consulta ao sistema de Cadastro de Pessoas Físicas verificaram, também, mudança da pessoa física responsável pela Empresa perante a SRF, que passou a ser José Vicente Alves Filho.

Como inexistissem, nos DETRAN/RJ e DETRAN/NITERÓI, informações sobre os licenciamentos dos veículos marca PHOENIX, que permitissem levantar o nº de unidades vendidas e, em face das demais dificuldades surgidas no curso do trabalho fiscal, o levantamento do valor tributável do IPI teve por base informações prestadas nas declarações anuais do IPI e do IRPJ, conforme explicitado às fls. 22/23.

Na impossibilidade de encontrar o estabelecimento da Autuada, bem como o seu atual representante legal, uma vez que a última alteração cadastral continha falsas informações (Termo-fls. 24), datado de 14/08/89), a Intimação nº 1043189 (fls. 27) foi dirigida ao representante legal à época da ocorrência das infrações.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 29), o Recorrente não se defendeu das questões de mérito, limitando-se a declarar não ser mais responsável pela empresa, porque cedeu e transferiu, por instrumento de Alteração Contratual, de 05/09/88, arquivado na JUCERJA sob o nº 418.875 e bem assim, por instrumento particular, da mesma data, registrado em Cartório, a totalidade das suas quotas a Simone Girão Scarzi e Maria Aparecida Figueiredo. Juntou, às fls. 29 a 36, cópias, não autenticadas, dos instrumentos retrocitados.

Informação Fiscal às fls. 40 e 42, onde os Autuantes constestam a impugnação e concluem pela manutenção do Auto de infração, tendo em vista que a Autuada não trouxe fatos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001639/89-18
Acórdão nº: 202-05.726

novos que pudessem elidir o feito e que a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Mignone Viana está claramente evidenciada nos autos.

As fls. 44 e 45 a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau julgou improcedente a impugnação e declarou devido o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fl. 01 e intimou a autuada a recolher as quantias exigidas. Fundamentou sua decisão com os Considerandos de fls. 44 e 45, que leio em sessão.

No recurso a essa decisão (fls. 48 usque 52), além de reiterar a peça impugnatória, a Recorrente acrescenta, em síntese, que:

- Entendeu que não lhe cabia efetuar nenhuma defesa de mérito, porque, juntamente com sua ex-sócia cederam e transferiram a totalidade de suas quotas na Sociedade, por ato jurídico perfeito e acabado;
- Admitindo-se, por admitir, que pudesse praticar a defesa em nome da Sociedade, esclarece que ela iniciou suas atividades em 1982 e que desde a sua fundação e durante o tempo em que nela esteve, a mesma dedicou-se a fabricação de chassis e carrocerias para automóveis, perfeitamente caracterizadas nas posições 87.05.02.00 e 87.05.11.00 da TIPI, sujeitas à alíquota de 12%;
- Cabia, aos adquirentes dos produtos supracitados, a montagem do veículo PHOENIX, utilizando componentes mecânicos extraídos, em geral, de veículos da linha Opala de suas propriedades, já registrados nos DETRAN competentes;
- Complementarmente, exercia a prestação de serviços de recuperação de máquinas e equipamentos para outras empresas, atividades sujeitas ao I.S.S.;
- Em algumas ocasiões, a Empresa montou integralmente veículos, acoplados os componentes mecânicos, por ela adquiridos da General Motors do Brasil, aos chassis e carrocerias de sua fabricação, formando o veículo PHOENIX, caracterizado nas diversas posições do Capítulo 87-02 da mesma TIPI, sujeito a tarifas variáveis em função das classes de potências e dos combustíveis aplicados. Assegura que, nessas ocasiões, aplicou as tarifas corretas;
- Nas inúmeras vezes em que a Empresa foi fiscalizada não foi impugnada a sistemática de classificação fiscal de seus produtos;
- Discorda dos autuantes no que se refere a falta de informações dos licenciamentos de veículos da marca PHOENIX, alegando que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13709.001639/89-18

Acórdão nº: 202-05.726

tais informações são, facilmente, obtidas nos DETRAN do RJ e de Niterói, mormente com a adoção do código RENAVAN. Nesses Órgãos encontram-se, também, todos os originais das Notas Fiscais extraídas pela Empresa, referentes a chassis e/ou carrocerias com alíquota de 12% e variáveis quando automóveis.

No mais, discorre sobre a responsabilidade tributária, para concluir que "...os CESSIONARIOS OU SUCESSORES RESPONDEM PELO CREDITO TRIBUTARIO RELATIVO A OBRIGAÇÃO SURGIDA ATE A DATA DA SUCESSÃO..." e "...os CEDENTES SE DESOBRIGAM POR COMPLETO DAS OBRIGAÇÕES, COMPROMISSOS, ENCARGOS E/OU TODOS E QUAISQUER ONUS QUE PESEM OU VENHAM A PESAR SOBRE A SOCIEDADE..."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709.001639/89-18
Acórdão nº: 202-05.726

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVADO BARCELLOS

QUANTO AO MERITO:

A própria Recorrente confessa "...efetuiu montagens integrais de veículos, acoplando os componentes mecânicos por ela adquiridos à General Motors do Brasil aos Chassis e Carrocerias de sua fabricação, constituindo-se em veículos PHONIX...". É bem verdade que admite tê-los produzidos, apenas, algumas vezes e que, nessas ocasiões, aplicou as tarifas corretas.

Os Termos de Esclarecimentos de fls. 2 e 3, assinados, respectivamente, pela Recorrente e por Cezar Augusto Menezes de Vasconcellos, Chefe de Material da Empresa à época das infrações, vêm demonstrar o descabimento da alegação de que a atividade da Empresa era a fabricação de chassis e carrocerias, cabendo aos seus adquirentes a montagem dos veículos. Esses termos esclarecem bem que a atividade preponderante da Autuada era, realmente, a transformação de carros Opala em modelo PHOENIX, com carrocerias de fibra de vidro e outras partes e peças de sua fabricação, em operações de montagem realizadas no seu próprio estabelecimento. O "folder" de fls. 4 ilustra bem essa atividade.

A Recorrente nada prova em favor do que alega, face o extravio, diga-se de passagem, em circunstâncias muito estranhas, de todo o documentário fiscal do IPI e de todos os documentos contábeis da Empresa, conforme descrevem os autuantes no Relatório de fls. 21 USQUE 23.

Considero correto o levantamento do crédito fiscal feito pelos Autuantes, que, na ausência total daqueles elementos e, após constatarem que não existia nos DETRAN do Rio de Janeiro e de Niterói nenhuma informação sobre os licenciamentos dos veículos da marca PHOENIX, tomaram por base as informações prestadas, pela própria Empresa, nas Declarações anuais de IPI e do IRPJ, conforme explicaram às fls. 22 e 23.

Procurando eximir-se da responsabilidade pelas infrações cometidas, alega a Recorrente que cedeu e transferiu, juntamente com a sua ex-sócia, todas as quotas da Sociedade, por instrumento de Alteração Contratual arquivado na JUCERJA sob o nº 418875 e por instrumento particular de Cessão e Transferência de Quotas, registrado em Cartório e vinculado à alteração contratual retrocitada. Acostou aos autos (fls. 55 USQUE 62) cópias não autenticadas desses documentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001639/89-18

Acórdão nº: 202-05.726

Ora, aqui, as circunstâncias não são menos nebulosas, senão, vejamos:

a) Os Documentos de fls. 5 e 24 mostram que a Empresa prestou falsas informações à Secretaria da Receita Federal, comunicando falso endereço do estabelecimento;

b) As adquirentes de todas as quotas da referida Sociedade, Sra. Maria Aparecida Figueiredo e Simone Girão Scarzi, nunca apresentaram Declaração de Imposto de Renda, o que revela ausência de suporte financeiro para a aquisição, em 05/09/88, de uma Empresa no valor de Cz\$ 11.280.000,00;

c) Em diligência efetuada, em 04/01/90, no Município de Nova Iguaçu, a Auditoria Fiscal constatou que as precitadas Sras. não residiam, a mais de um ano, nos endereços constantes do Cadastro de Pessoas Físicas, como sendo os de suas residências (fls. 38/42).

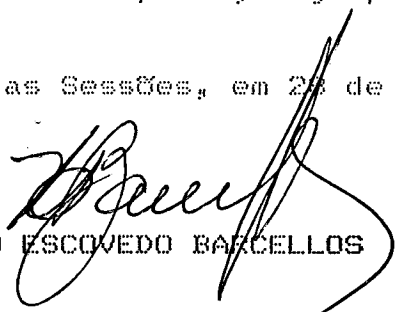
Por outro lado, os documentos apresentados pela Recorrente, além de não terem valor probante, uma vez que são meras cópias xerox, não autenticadas e sem reconhecimentos de firmas, são instrumentos particulares, não podendo ser opostos aos interesses da Fazenda Nacional, **ex vi** do art. 123 do CTN, transposto para o art. 21 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82).

Assim, julgo que a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Mignone Viana, como representante legal e sócio cotista majoritário da Empresa à época das ocorrências dos fatos geradores do imposto aqui tratado, está evidenciada pelo art. 24 do RIPI/82 (matriz legal - art. 8º do DL. nº 1.736/79), adiante transcrito:

"Art. 24 do RIPI/82 - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS